



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 53, DE 2007

(nº 4.719/2001, na Casa de origem)

Altera a Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a presunção de paternidade no caso de recusa do suposto pai em submeter-se ao exame de código genético - DNA.

Art. 2º A Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

"Art. 2º-A Na ação de investigação de paternidade, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, serão hábeis para provar a verdade dos fatos.

Parágrafo único. A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório."

Art. 3º Revoga-se a Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 4.719, DE 2001

Acrescenta os §§ 6º e 7º ao art. 2º da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, estabelecendo presunção de paternidade no caso de recusa de submissão ao exame de identificação genética, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. O art. 2º da Lei nº 8560, de 29 de dezembro de 1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º e 7º :

"Art.

2º.....

§ 6º. Para fins desta lei serão admitidas todas as provas lícitas, ~~em~~ especial o exame de identificação genética.

§ 7º Presumir-se-á verdadeira a paternidade no caso de recusa em submeter-se ao exame de identificação genética, desde que desprovida de provas suficientes que demonstrem, cabalmente, a falta de fundamento das alegações iniciais. "

Art. 2º Revoga-se a Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949, que dispõe sobre o reconhecimento dos filhos ilegítimos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esse assunto vem sendo motivo de grande debate acadêmico, bem como judicial, uma vez que recentes decisões impedem o exame de identificação genética no caso de recusa em submeter-se a ele. Realmente é inconstitucional a obrigatoriedade desse exame, de forma *manu militari*, mas, essas mesmas decisões judiciais também impedem a presunção de paternidade nos casos de

recusa de submeter-se ao exame de DNA. Ora, nesse sentido as decisões, com a devida vênia, são equivocadas, pois os princípios constitucionais devem ser harmonizados.

Se, de um lado temos o indigitado réu, com os direitos e garantias individuais de preservação de sua intimidade e proteção processual, de outro temos normalmente uma criança ou adolescente, sem filiação completa, sendo motivo de discriminações de toda a sorte, especialmente no ambiente escolar. Ora, esse menor, seja criança ou adolescente, foi especialmente protegido pelo constituinte, em vários dispositivos, em especial os do art. 227.

Há, portanto, que se adequar, harmonizar, as proteções constitucionais, prevalecendo, nesse caso, a proteção especial que se deve dar aos menores. Ou seja, no caso de recusa à submissão ao exame, sem provas suficientes do descabimento dos argumentos iniciais, há que ser interpretada como clara tentativa de furtar-se a reconhecer a paternidade. Esse réu deve sofrer a presunção, obviamente relativa, de veracidade da paternidade.

A medida, se aprovada, será de grande valia social, protegendo a criança ou adolescente, de forma a preservar o seu crescimento sadio, sem discriminações advindas da filiação incompleta. Nesse sentido tem atuado o Ministério Público do Distrito Federal, de forma heróica antes os reveses judiciais, tentando modificar a jurisprudência.

Também pede-se a revogação da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949, que dispõe sobre o reconhecimento dos filhos ilegítimos, cuja retirada do ordenamento jurídico nada acarretará de prejuízo. Ao contrário, extirpar-se-á uma lei discriminatória, incompatível com o avanço dos direitos de proteção ao menor.

Assim, pelo seu grande alcance social, de valorização do adolescente e da criança, é que solicito aos colegas parlamentares o aperfeiçoamento e a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2007.



DEPUTADO ALBERTO FRAGA
(PMDB - DF)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 8.560, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992.

Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências.

.....
Art. 2º Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação.

§ 1º O juiz, sempre que possível, ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída.

§ 2º O juiz, quando entender necessário, determinará que a diligência seja realizada em segredo de justiça.

§ 3º No caso do suposto pai confirmar expressamente a paternidade, será lavrado termo de reconhecimento e remetida certidão ao oficial do registro, para a devida averbação.

§ 4º Se o suposto pai não atender no prazo de trinta dias, a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.

§ 5º A iniciativa conferida ao Ministério não impede a quem tenha legítimo interesse de intentar investigação, visando a obter o pretendido reconhecimento da paternidade.

LEI Nº 883, DE 21 DE OUTUBRO DE 1949.

Dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 03/08/2007